PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046087-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. VASTA OUANTIDADE E VARIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PACIENTE QUE DECLAROU INTEGRAR FACÇÃO CRIMINOSA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, CONFORME O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8046087-91.2022.8.05.0000 da comarca de Mata de São João/ BA, tendo como impetrante o bel. LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA e como paciente, RIAN DE JESUS SOUZA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE o writ e, nesta extensão, DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046087-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO — BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O bel. LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA ingressou com habeas corpus em favor de RIAN DE JESUS SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Mata de São João/BA. Relatou que "O Paciente foi preso e supostamente autuado em flagrante pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (Tráfico de Drogas), por fato ocorrido no dia 17/10/2022, por volta das 14:30h, em sua residência no Condomínio Alto das Mangueiras, BL. 19, Apt. 202, Caboré, Mata de São João (BA), CEP: 48.280-000.". Afirmou ter havido irregularidades na prisão em flagrante em virtude de invasão domiciliar. Aduziu inexistir motivação suficiente na manutenção da prisão preventiva decretada, sendo desnecessária a segregação cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ponderou acerca da excepcionalidade da prisão, sustentando ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando as boas condições pessoais do Paciente. Destacou haver violação ao princípio da homogeneidade. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A medida liminar foi indeferida (id. 36855305). As informações judiciais foram apresentadas (id. 37057592). A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Dr. Marilene Pereira Mota, opinou pela denegação da ordem (id. 37268818). É o relatório. Salvador/BA, 23 de novembro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046087-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA e outros Advogado (s): LEONARDO

OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RIAN DE JESUS SOUZA, alegando, em síntese, a ocorrência de irregularidades na prisão em flagrante, bem como a falta de fundamentação do decreto preventivo, afirmando ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão. Segundo consta dos autos, o Acusado foi denunciado pelo Ministério Público em razão da prática do crime de tráfico de drogas. Inicialmente, insta pontuar que o habeas corpus não é o meio processual idôneo para analisar a tese de que houve irregularidades na prisão em flagrante, uma vez que se torna imprescindível o revolvimento do conjunto fático probatório para averiguar a procedência do argumento suscitado na impetração, o que é inviável na estreita via eleita, por ser uma ação de cognição sumária e rito célere e que exige prova préconstituída acerca das questões postas em exame. Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que a MM. Juíza a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, durante a audiência de Custódia, fundamentando satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). " O periculum in mora, por sua vez, se funda na necessidade de garantir a ordem pública, bem como assegurar a regularidade da instrução criminal. O delito imputado ao flagranteado é de intensa gravidade, havendo, de fato, indicativos de que o seu agir esteja ligado a prática de delitos. Cumpre ressaltar que o flagranteado foi encontrado, em tese, na posse de dois tipos de droga (maconha e cocaína), sendo 25 (vinte e cinco) buchas de maconha, 91 (noventa e um) pinos de cocaína e duas porções maiores de maconha prensada, totalizando 795,33g, havendo, ainda, em tese, informação de que integraria facção criminosa. Ressalte-se, pois, a necessidade de, ao menos neste momento, salvaguardar a ordem pública e acautelar o meio social, sem olvidar, inclusive, que serão ouvidas, em juízo, testemunhas do delito em apuração. Neste particular, consta, inclusive, da representação da Autoridade Policial pela prisão preventiva, informação acerca do temor de testemunhas quanto às ações do crime organizado, dificultando a coleta de elementos investigativos. As demais alegações formuladas pela defesa se referem ao mérito da acusação e serão oportunamente apreciadas, observados os princípios do contraditório e ampla defesa. Pelas razões expendidas, com vistas a não por em risco a ordem pública, que merece ser mantida e preservada, e por conveniência da instrução criminal, mantenho a prisão preventiva do flagranteado, com base no disposto no art. 312, CPP". Como é possível observar, o decisum acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, dado que, além da vasta quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder, o Paciente declarou em Delegacia integrar facção criminosa intitulada BDM, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021). Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: "(...) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (STJ - AgRq no HC: 618139 MG 2020/0265298-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Dessa forma, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para, na extensão conhecida, DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 23 de novembro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora